



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.568 - RJ (2014/0211780-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE KILOGRAMA 881 LTDA
ADVOGADOS : CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S)
SIMONE GARCIA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias asseguraram a ocorrência de dano indenizável, bem como estabeleceram a razoabilidade da indenização fixada – R\$ 15.000,00 –, conclusões essas impossíveis de modificação nesta seara recursal, por demandarem necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.568 - RJ (2014/0211780-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Alega a agravante ser "fato incontroverso que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, dispensando, pois, o reexame de provas para se constatar a ausência de dano e a desproporcionalidade do *quantum* arbitrado a título de reparação civil - R\$ 15.000,00, bem como a inviabilidade de condenação da Agravante à restituição em dobro do valor cobrado" (e-STJ, fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.568 - RJ (2014/0211780-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, extrai-se do capítulo do acórdão (e-STJ, fl. 261) relativo à fixação de indenização por danos morais (e-STJ, fl. 292):

No que se refere ao dano moral, o mesmo resta evidente, uma vez que os prepostos da ré compareceram ao estabelecimento do autor em horário de grande movimentação, ocasião em que inspecionaram o medidor e na frente de clientes alegaram a existência de irregularidade.

Deste modo, é evidente que a imagem do estabelecimento autor ficou abalada perante a clientela e ao mercado, principalmente pelo fato de os clientes terem presenciado quando o gerente da empresa autora foi levado à delegacia, momento em que vários curiosos pararam para observar a cena.

O valor da indenização, objeto ambos os recursos, não merece qualquer reparo, uma vez que a fixação em R\$ 15.000,00 se mostra adequada, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e aos parâmetros adotados por esta Corte, não havendo que se falar em majoração ou redução do quantum.

Como se verifica, as instâncias ordinárias asseguraram a ocorrência de dano indenizável, bem como estabeleceram a razoabilidade da indenização fixada – R\$ 15.000,00 –, conclusões essas impossíveis de serem modificadas nesta seara recursal, por demandarem necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. MILITAR. SUICÍDIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 282, 356/STF E 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Indenizatória movida por viúva em razão do suicídio de seu filho no período em que prestava serviços no Hospital Central do Exército. Alegou que a União foi negligente ao permitir que a vítima cumprisse jornada de trabalho sob efeito de antidepressivo, munido de arma de fogo. A sentença julgou o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente procedente, fixando condenação por danos morais em R\$ 50 mil. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Afasto a alegada violação do art. 335 do CPC. Não bastasse a ausência de prequestionamento do dispositivo (Súmulas 282, 356/STJ), a leitura do acórdão revela com clareza que a condenação se deu com amparo no conjunto probatório, devidamente valorado pela origem, e não em apenas um único dado dos autos. Súmula 7/STJ.

3. Entre a data do fato e a propositura da demanda não transcorreram cinco anos. Prescrição afastada. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 7/STJ, nos termos do REsp 1.102.431/RJ, rel. Ministro Luiz Fux, j. Em 9.12.09, pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

4. A recorrente propõe debate da responsabilidade aplicável, sob enfoque constitucional. Incompetência do STJ, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

5. Impossível a revisão dos pressupostos para a condenação (dano, ação ou omissão da União e nexo de causalidade), dado que o acórdão recorrido fundamentou-se, mais uma vez, na prova dos autos. Súmula 7/STJ.

6. Descabido revisitar a dor da mãe pela morte do filho, tomando-a por fruto da indústria do dano moral - óbice da Súmula 7/STJ.

7. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, dado que fixados em R\$ 50 mil em razão da morte de um filho. Súmula 7/STJ.

8. O termo *a quo* da correção monetária não foi objeto de prequestionamento e o Recurso Especial não aponta violação do art. 535 do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.352.369/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013) - grifos acrescentados

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211780-9

**AgRg no
AREsp 576.568 / RJ**

Números Origem: 03080029720088190001 20080013051203 201424558184 3080029720088190001

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAURANTE KILOGRAMA 881 LTDA
ADVOGADOS	: CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) SIMONE GARCIA GUERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAURANTE KILOGRAMA 881 LTDA
ADVOGADOS	: CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) SIMONE GARCIA GUERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.